**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 51/17.**

**PROCESSO Nº 2020/16.**

**PLL Nº 207/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, incisos I e II).

A par disso, estatui constituir dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, *caput* e § 1º).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, para estabelecer leis relativas a assuntos de interesse local, para legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática da área da assistência social, para promover o direito à segurança, e para a proteção da infância (arts. 9º, incisos II e III, 147 e 171).

A matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que: a) os conteúdos normativos dos artigos 7º, 14, 15, 17 do mesmo, vênia concedida, implicam interferência na estrutura e funcionamento da administração e na gestão de recursos públicos, com violação do disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica; b) os preceitos dos artigos 18 e 19 da proposição consubstanciam imposição de obrigações ao Chefe do Poder Executivo, com afronta ao princípio da independência dos poderes (CF, artigo 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 21 de fevereiro de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral – OAB/RS 18.594